

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 11/12/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34384-as-muitas-facetes-do-direito-imagem-a-an-lise-do-vi-s-constitucional-e-dos-direitos-da-personalidade-no-contexto-de-acesso-justi-a-e-prote-ao-pessoal-e-familiar>

Autori: José Manoel do Amaral, Diego Prezzi Santos

As muitas facetas do direito à imagem: a análise do viés constitucional e dos direitos da personalidade no contexto de acesso à justiça e proteção pessoal e familiar

**AS MUITAS FACETAS DO DIREITO À IMAGEM: A ANÁLISE DO VIÉS
CONSTITUCIONAL E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO
CONTEXTO DE ACESSO À JUSTIÇA E PROTEÇÃO PESSOAL E FAMILIAR**

José Manoel do Amaral¹

<http://lattes.cnpq.br/8005850388643747>

Diego

Prezzi

Santos²

<http://lattes.cnpq.br/9132037314487051>

RESUMO

O estudo trata da violação de privacidade que as celebridades sofrem pelas investidas dos paparazzi, das redes sociais e dos conglomerados empresariais que controlam a mídia. Dessa forma, as celebridades são vilipendiadas em seu direito à privacidade, à intimidade, à honra, à imagem, e, como consequência, a liberdade, tolhendo, dessa maneira, o seu direito de ir e vir. Neste sentido, se faz necessário um aprofundamento científico sobre as tutelas dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, bem como a abordagem sobre a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais do art. 5º. Nesse sentido, a imagem da pessoa no seio da sociedade, relacionada ao direito à intimidade e à vida privada, e o assédio da mídia em torno das celebridades se faz presente nesse trabalho científico.

PALAVRA-CHAVES: Redes sociais; Privacidade; Intimidade; Honra; Imagem.

**LAS MÚLTIPLES FACETAS DE DERECHO A PRESENTAR: UN ANÁLISIS
CONSTITUCIONAL DE POLARIZACIÓN Y LOS DERECHOS DE LA
PERSONALIDAD EN EL CONTEXTO DE ACCESO A LA JUSTICIA Y
PROTECCIÓN PERSONAL Y FAMILIAR**

RESUMEN

¹ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Pós-graduado em Direito e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado.

² Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Professor de Pós-Graduação em Direito Penal e Processo Penal na Universidade Estadual de Londrina (UEL). Professor de Graduação no Instituto Catuaí de Ensino Superior (ICES). Pós-graduado em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Advogado Criminal.

El estudio trata sobre la violación de la privacidad de las celebridades que sufren el ataque de los paparazzi, las redes sociales y los conglomerados que controlan los medios de comunicación. Por lo tanto, las celebridades son vilipendiadas por su derecho a la privacidad, intimidad, honor, imagen, y, en consecuencia, la libertad, impidiendo, de esta forma, su derecho y van y vienen. En este sentido, es necesario un conocimiento más profundo científico sobre las tutelas de los derechos humanos y fundamentales y de la personalidad, así como el enfoque de la dignidad humana y de los principios constitucionales de arte. 5 °. En este sentido, la imagen de la persona en la sociedad, en relación con la intimidad y el derecho a la intimidad, y el acoso de los medios de comunicación en torno a las celebridades se convierte presente.

PALAVRAS-CLAVE: Redes Sociales; privacidad; intimidad; imagen y honor.

INTRODUÇÃO

As pessoas que se destacam no meio social, político, esportivo, artístico, religioso, passam a ser alvos da curiosidade do grande público, e por lógica, da mídia.

Desse modo, os meios de comunicação e as redes sociais passam a ter interesse especial por estas pessoas, que por suas posições no mundo globalizado são elevadas à posição de celebridades.

Todavia, estas celebridades apesar de necessitarem da mídia para atingirem seus objetivos, alcançando a fama e o sucesso almejado, sofrem, por parte de reportes (paparazzi) indiscretos, uma turbacão no seu direito à privacidade e intimidade, com a perpetracão da invasão de privacidade da qual se tornam vítimas.

Da mesma forma, as redes sociais divulgam as imagem dessas celebridades, em tempo real, no momento em que são postadas nos mais diversos sites, sendo que estes, não filtram as imagens e noticias que lhe são enviados, gerando, assim muitas vezes transtornos de ordem moral e social às pessoas, que se sentem invadidas em sua privacidade.

Portando, esta invasão de privacidade ferem os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, e por conseqüência, as tutelas dos direitos humanos, fundamentais e da personalidade.

1 DA TENSÃO ENTRE A IMAGEM DA CELEBRIDADE E O ASSÉDIO EXCESSIVO

As celebridades são todas aquelas pessoas que se destacam no meio artístico, empresarial, esportivo, eclesiástico, social, científico, intelectual. Enfim, todos aqueles que possuem notoriedade, pessoas famosas, reconhecida pelos meios de comunicação, incluído, neste rol, as redes sociais.

Na esteira do sucesso, para flagrar estas celebridades, os paparazzi, também denominados jornalistas, fotógrafos profissionais, focas, repórter; aparecem em primeiro lugar, captando indiscretamente as cenas e situações inusitadas ou não do cotidiano desses indivíduos. Dessa forma, captam diuturnamente as mais variadas e inusitadas imagens e filmagens e ato contínuo as repassam às redes sociais, Google, Youtube, por meio da internet, e a redes de comunicação espalhadas pelo mundo.

Indubitavelmente, as cenas e imagens que se tornam notícias, e são capturadas no período matutino, no vespertino já não são mais novidade, bem como, estas mesmas notícias em pouco tempo já estão em outros continentes, devido a globalização mundial da mídia e a velocidade de transferência de dados.

Com estas atitudes indiscretas e eticamente deploráveis, em flagrante desrespeito à pessoa humana, os paparazzi agridem e invadem a privacidade das celebridades.

Esta captura da imagem e filmagem, com potentes e modernos equipamentos de alta tecnologia, tolhem o direito de ir e vir, que é a liberdade, com reflexos diretos na privacidade e intimidade de outrem.

Logicamente que todos estes atos deplorável e politicamente incorreto, acarreta na invasão da privacidade, desencadeando danos, muitas vezes irreversíveis da dignidade das pessoas humanas.

Conduto, estes indiscretos paparazzi, auferem também a fama pelo seu desempenho profissional em captar as imagens por meio da invasão de privacidade de sua vítimas, usufruindo lucros substâncias com a sua indiscrição. Neste contexto as redes sociais e os grandes conglomerados da mídia televisiva, impressa, e de radiodifusão, são coniventes, compactuando com esta situação. Contudo, com a estampa das celebridades em suas publicações, a vendagem e audiências aumentam e os lucros aparecem.

Nos Estados Unidos e no Reino Unido, a imprensa adota uma pratica pouco recomendável pela ética profissional jornalística denominada investigative journalist que entende-se como jornalismo investigativo, que obrigam os jornalistas e

repórter a assumir posições especiais de técnicas especulativas que não coadunam-se com a rotina de jornalistas sérios, revelando situações vexatórias às pessoas, alvos dessas especulações.

A questão em torno da privacidade e da intimidade no meio jornalístico criam situações bastante delicadas entre os limites da privacidade e sua invasão

Mas, a função do jornalista e o seu dever altruístico é informar, sendo que os meios de comunicação não devem usar métodos que desvirtuem a notícia, não compactuando e nem sendo conivente com práticas irregulares que violem a moral e os bons costumes.

Da mesma maneira que este profissional tem a obrigação de denunciar e informar ao público a notícia, deve também respeitar o direito a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem dos cidadãos, conforme o Código de Ética do Jornalista (art. 6º n inciso VIII).

Estes preceitos éticos estão dispostos na nossa Constituição Federal no art. 5º, inciso X, e, o bom profissional em tese não teria necessidade de recorrer ao Código de Ética para avivar a sua memória.

Estes profissionais da mídia, em várias ocasiões utilizam-se para alcançar seus objetivos, de câmeras ocultas, grampos telefônicos, invadindo a privacidade de outrem em seu domicílio, ou seja, em lugar que não é público. Nos locais públicos, agem com indiscrição e de forma agressiva.

Para coibir esta situação, a Constituição já previu, no mesmo artigo e inciso citados, o direito que a pessoa vilipendiada em sua privacidade, intimidade, honra e imagem, a garantia de pleitear ao Poder Judiciário a devida indenização pelos danos moral e material sofridos.

2 A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DA VIOLAÇÃO DA PRIVACIDADE.

2.1 Os direitos humanos

Os direitos humanos e os direitos fundamentais tutelam a convivência e a harmonia entre os seres humanos garantindo dessa forma a liberdade e a intimidade das pessoas, e por este motivo não são absolutos e ilimitados. Para o exercício regular

dessas prerrogativas jurídicas existe um limite, sendo que não se pode invadir o limite do exercício de liberdade de outrem, como a intimidade e a privacidade.

A Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, dispõe em seu artigo 29:

[...] No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar de uma sociedade democrática.

Todas as normas internacionais que tratam do tema sobre direitos humanos, são acolhidas constitucionalmente, conforme o artigo 5º § 3º.

Dessa forma, os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos são materialmente constitucionais, conforme disposição constitucional, sendo que a sua formalidade constitucional é garantida pela normativa constitucional citada anteriormente, equiparando-se às emendas no âmbito formal.

Assim sendo, os direitos humanos encontram-se presente atualmente com mais veemência nos tratados internacionais, que infiltram-se sistematicamente nos direitos internos dos Estados, dignificando as condições de vida do homem, passando conseqüentemente, a terem imediata aplicação no direito interno.

Havendo conflito entre as normas tuteladas aos direitos humanos e fundamentais inerentes à pessoa humana, e quando a discussão versar sobre disposições provenientes de Convenções Internacionais, a interpretação melhor é aquela que reconheça a maior eficácia dos direitos fundamentais.

Portanto, os direitos humanos garante a existência da pessoa humana e são positivados nos diversos instrumentos do Direito Internacional Público.

Pelo exposto, o destinatário da proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais é a pessoa humana, vez que direitos humanos e direitos fundamentais são expressões genéricas que definem várias outras, tais como, direitos humanos, liberdades fundamentais, direitos individuais. Portanto, tal expressão permanece em um plano jurídico tênue, que é melhor esclarecido por Ingo Sarlet:

[...] Em que pese sejam ambos os termos (direitos humanos e direitos fundamentais) comumente utilizados como sinônimo, a explicação

corriqueira e, diga-se de passagem precedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.³

Logo, os direitos humanos são, de salto, essenciais à noção atual de Estado, sociedade e governo.

2.2 Os direitos fundamentais

Os Direitos Fundamentais são positivados pela Constituição Federal, que tem o Supremo Tribunal Federal como o seu guardião, e a dignidade como o princípio matriz, positivados constitucionalmente, garantido a todos, sem distinção, vida digna, independente de religião, credo, cor, opção sexual, trabalho, pois todos são iguais perante a lei, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade e a igualdade.

Estes direitos são imprescindíveis para a sobrevivência do ser humano, pois é quase impossível alguém viver sem dignidade e liberdade, encontrando-se relacionados aos princípios que resumem a concepção do mundo e ditam o pensamento político e ideológico de cada ordenamento jurídico, positivando estes direitos por meio das garantias emanadas da Constituição.

A eficácia dos Direitos Fundamentais não precisam de regulamentação para serem aplicados nos casos concretos, pois geram efeitos imediatos conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º § 1º.

Entende-se, que deste a promulgação da Constituição Federal, os seus efeitos e garantias fundamentais se tornaram positivados e portanto gerando, a partir daquele momento histórico, eficácia imediata, produzindo todos os efeitos essenciais.

A pessoa, ao nascer recebe imediatamente como atributo constitucional os direitos fundamentais, pois são inerente a pessoa humana, assim como os direitos da

³ SARLET, Ingo Wolfgang, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 6º ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p40.

personalidade, e, estes direitos fundamentais representam uma limitação do poder do Estado.

José Afonso da Silva, refere-se aos direitos fundamentais do homem, como o seguinte pensamento:

[...] No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. “Direitos fundamentais da pessoa humana”, ou “Direitos humanos fundamentais”. É com este conteúdo que a expressão direitos fundamentais encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como “direitos fundamentais da pessoa humana”, expressamente no artigo 17.⁴

Portanto, os direitos fundamentais impõe limites tanto ao Estado, como as pessoas, impedindo a invasão de privacidade, que é a intimidade, privacidade, honra e imagem.

José Afonso da Silva, ensina

[...] Já noutro dispositivo está que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]” (art. 5º, X); aqui o direito e a garantia se integram: *inviolabilidade* = garantia; *intimidade, vida privada, honra e imagem pessoal* = direito de privacidade.⁵

Com este ensinamento, os direitos fundamentais outorgam à pessoa humana o direito da liberdade e de sua intimidade, sendo que a sua privacidade e honra nunca deveriam ser maculados pelas lentes indiscretas dos paparazzi, não ferindo dessa forma a sua imagem.

A teoria geral dos direitos fundamentais faz a conexão entre a liberdade e a dignidade humana, que a partir da revolução francesa, em 1.789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que preconizou e difundiu os ditames de igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens, e devidamente positivado por nossa

⁴ SILVA, José Afonso, Curso de Direito Constitucional Positivo, ed.,26, São Paulo, Ed. Malheiros, 2006, p 178.

⁵ SILVA, José Afonso, idem, p 187.

Constituição no art. 5º, que prega em seu primeiro tópico a igualdade de todos perante a lei.

2.3 Os direitos da personalidade

Os Direitos da Personalidade, tutelam e protegem a pessoa humana, sendo inatos, conferindo que dessa forma poderes para adquirir direitos e contrair obrigações, excluindo-se dessa rol, os menores impúberes e os incapazes.

E essa pessoa, antes do seu nascimento, ainda como nascituro já goza da tutela dos direitos da personalidade, porém, com o seu nascimento com vida, esta tutela se torna mais presente, pois estes direitos perdurarão por toda a sua existência física, até após a sua morte.

José Afonso da Silva, ensina que o individuo constrói a sua identidade, e conseqüentemente a sua biografia, que é a história da sua vida a partir do seu nascimento, escrita até a sua morte, e, perdurando pelas suas obras póstuma.

Segundo Peter Berger, sobre o assunto, esclarece:

[...] Segundo o consenso geral, nossa vida é constituída por uma determinada sequencia de acontecimentos, cuja soma representa nossa biografia. Escrever uma biografia, portanto, consiste em copilar estes acontecimentos em ordem cronológica ou de importância. Entretanto, até mesmo um registro puramente cronológico suscita a questão de quais acontecimentos que devem ser incluídos, uma vez que nem tudo quando o biografado faz pode ser registrado. Em outras palavras, até mesmo um registro puramente cronológico levanta questões referentes à importância relativa de certos acontecimentos. Isto se torna evidente ao se decidir aquilo que os historiadores chamam de “periodização”.⁶

Isto posto, a história de vida de uma pessoa é a sua biografia, portanto, pertencendo ao rol dos direitos da personalidade.

Dessa forma, a pessoa humana, detentora dos direitos à vida, possui também a dignidade.

Para definir a dignidade humana, de forma bastante coerente, José Afonso da Silva, assim o faz:

⁶ BERGER, Peter, *Perspectivas Sociológicas*. 2ª, Ed., São Paulo, Ed. Circulo do Livro, 1.976, p 3.

[...] Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, deste o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais.⁷

Dessa forma, os direitos da personalidade conferem à pessoa humana, além do direito à vida, também a dignidade, a um só tempo, sendo oponíveis *erga omnes*, ou seja, devem ser respeitados por todos os integrantes da coletividade, impondo aos homens o respeito mútuo, sob pena de represálias da lei.

Os direitos da personalidade identificam-se por diversos componentes que emergem do ser humano de forma objetiva, como a sua estrutura física, psíquica e moral, e, dessa forma, é reconhecido e integrado à sociedade como ser social.

Estes componentes dos direitos da personalidade, carregam em sua estrutura, maiores interesses da tutela jurídica, como a vida e a honra, por estarem fora do comércio, ou seja inatingíveis pelo mundo exterior; ao passo que a imagem pode ser objeto de comércio, se este for o desejo explícito de seu titular.

O amparo jurídico estende-se e alcança a reputação e a dignidade da pessoa humana, perante a sociedade constituída, criando mecanismo para evitar a turbção desses direitos. Contudo, neste contexto jurídico, encontra-se as pessoas que exercem atividade profissionais que atinge a notoriedade e estão sujeitos à exposição da mídia e do público, como as celebridades, os políticos, os esportistas.

Apesar da tutela do Estado, estas pessoas, mesmo gozando desses atributos personalíssimos, não devem ter a sua privacidade e intimidade exploradas, sem a sua autorização pelos paparazzi e a mídia.

Seguindo estes princípios, Carlos Alberto Bittar explicita:

[...] Os Direitos da Personalidade, cuja origem se acha no direito natural, encontraram, historicamente, na jurisprudência, a sua consagração formal, merecendo ora tratamento compatível nas decisões de nossos Tribunais, os quais, atentos a continua invasão da

⁷ SILVA, José Afonso, *ibidem*, p 105.

privacidade humana, tem procurado desestimular práticas violadoras detectadas em concreto.⁸

Neste contexto jurídico, a tutela dos direitos da personalidade, além da dignidade humana, que jamais deveria ser violada, encontra-se, também, tutelados sob a agide da lei, a identidade, liberdade, intimidade, privacidade, honra, imagem, segredo, direitos autorais, integridade psíquica, segredo, integridade física, voz, cadáver, partes do corpo, partes separadas do corpo, e tantos outros.

Todo este rol de direitos da personalidade, estão fora do âmbito do comércio, portando extrapatrimoniais, vez que não estão sujeitos a qualquer avaliação econômica, todavia a violação possa provocar efeitos pecuniários. São também irrenunciáveis, pois o seu titular não pode dispor deles; intransmissíveis, por ser inalienáveis, e possuem natureza personalíssima, extinguindo-se com o falecimento de seu titular.

Seguindo esta linha de pensamento, a partir da segunda metade do século XX, depois da segunda guerra mundial, foi o início do avanço tecnológico e também do consumismo. A humanidade, influenciada pelos apelos publicitários que anunciavam o uso de fitas magnéticas, aparelhos de escuta telefônica, microfones que captavam sons à distancia, começaram a serem reféns dessa tecnologia ainda incipiente para os dias atuais, mas, que já colocava em risco a vida privada do indivíduo, provocando a repercussão e a preocupação com a tutela da pessoa no âmbito do direito da personalidade,

Procurando os ensinamento de Karl Larenz, captura-se o seguinte:

[...] A proteção da personalidade humana no seu âmbito próprio [...] foi avaliada em geral como insuficiente após a Segunda Guerra Mundial. Após a experiência da Ditadura, havia surgido uma sensibilidade diante de toda a forma de menosprezo da dignidade humana e da personalidade; ao mesmo tempo se percebeu que a possibilidade de realizar atos que representassem tal menosprezo, não somente por parte do Estado mas também por outras associações ou por pessoas privadas, tinham-se multiplicado, devido ao desenvolvimento da técnica moderna (por exemplo, fitas magnéticas, aparelhos de escuta, microcâmeras)⁹

⁸ BITTAR, Carlos Alberto, Os Direitos da Personalidade, 7º ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense Universitária, 2003, p 56.

Verifica-se portando, que a revolução tecnológica, a partir da segunda metade do século XX, já colocava em risco a tutela dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, acrescida pela intervenção de um Estado autocrático, onde pairava a violação da liberdade, da intimidade e da privacidade.

Contudo, estes direitos estão positivados em nosso ordenamento jurídico, tanto constitucional como infraconstitucional, infringindo àqueles que os violem, as devidas sanções, tanto de ordem penal como civil.

3 DIREITOS À INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA DAS CELEBRIDADES

Neste sentido, a Constituição Federal dispõe no art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, impondo sanções jurídicas a violação de tais direitos.

José Afonso da Silva, ao falar sobre direito à intimidade e direito à privacidade, qualifica-os quase como sinônimos, uma vez que este termo origina-se do direito anglo-americano, sendo que o vocábulo privacidade é mais comumente usado no direito pelos povos latinos.

Porém, explicita o enunciado:

[...] Nos termos da constituição, contudo, é plausível a distinção que estamos fazendo, já que o inciso X do art. 5^o separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada, honra e imagem das pessoas...⁹

Todavia, o Autor afirma não ser tarefa fácil distinguir vida privada de intimidade, uma vez que a vida privada integra a esfera de intimidade da pessoa, “porque é repositório de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo”.

A vida privada pode ser conceituada de duas formas. A primeira é o segredo da vida privada, que é a condição de expansão da personalidade, outorgando à pessoa amplo domínio da liberdade, porém sem atingir a outrem, e a segunda, refere-se a liberdade da vida privada, ou seja, a divulgação, levando ao público os seus atributos profissionais, expondo particularidades de sua vida privada e de sua família, tornando-

⁹ LARENZ, Karl, Tractado de Derecho Civil Alemán, Madrid: Ed. Revista de Derecho Privado, 1980, DONEDA, Danilo, Da privacidade à proteção de dados pessoais, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2006, p .

¹⁰9 SILVA, José Afonso, *ibidem*, 206.

se alvo de investigação ou curiosidade por parte dos paparazzi e da mídia especializada. Estes fatos captados por equipamentos eletrônicos de alta tecnologia, fatalmente serão divulgados ao grande público, e na maioria das vezes sem autorização ou permissão dessas pessoas famosas.

A honra e a imagem, parte inerente dos direitos da personalidade, e tutelados pela Constituição Federal, diz respeito a preservação do nome e identidade que constituem objeto de direito, desassociando-se da personalidade.

Uma vez mais, recorremos à cultura de José Afonso da Silva:

[...] A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar estas qualidades. A pessoa tem direito de preservar a própria dignidade – adverte Adriano de Cupis – mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer em segredo dela própria. Esse segredo entra no campo da privacidade, da vida privada, e é aqui onde o direito à honra se cruza com o direito à privacidade.

A inviolabilidade da imagem da pessoa, consiste na tutela do aspecto físico, como é perceptível visivelmente, segundo Adriano de Cupis que acrescenta: “Essa reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico – que, de resto reflete também personalidade moral do indivíduo – satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral”¹¹

Inúmeros estudiosos do direito aprofundam-se no tema, primeiro, por ser bastante atual e sempre as pessoas famosas são observadas pela mídia e redes sociais; segundo, por ser tema complexo, principalmente a diferenciação terminológica entre privacidade e intimidade, o estudo se torna mais acurado e instigante.

De qualquer forma, a tutela jurisdicional dos direitos da personalidade, em nível internacional, como em nosso ordenamento jurídico, destina-se à tutela e proteção da dignidade da pessoa humana, em seus aspectos físicos e psíquicos, protegendo este ser de qualquer agressão que venha a sofrer na sua privacidade e intimidade, a profissão, a correspondência e outros mais.

Na intimidade da pessoa humana, a tutela jurisdicional paira sobre as mesmas garantias constitucionais, porém com um viés particular, o que leva o

¹¹ SILVA, José Afonso, *ibidem*, p 209.

indivíduo a não transmitir particularidades de sua vida privada, ou seja, vedando a sua intimidade a terceiros.

Neste sentido o Mestre Carlos Bittar, lecionou:

[...] No campo do direito da intimidade, são protegidos entre outros, os seguintes bens: confidências; informes de ordem pessoal (dados pessoais); recordações pessoais; memórias, diários; relações familiares; lembranças de família; sepultura; vida amorosa ou conjugal; saúde (física e mental); afeições; entretenimentos; costumes domésticos e atividades negociais, reservados pela pessoa para si e seu familiares (ou pequeno circuito de amizades)¹¹

Como o já explicitado anteriormente pelo Professor Afonso da Silva, privacidade e intimidade não se separam, sendo que, juridicamente seguem os mesmos princípios teóricos.

Os Direitos da Personalidade, tutelam o direito à honra, sendo que, tal qual a personalidade; a honra acompanha a pessoa humana; antes mesmo do seu nascimento, perdurando por toda sua vida, acompanhando-a até além túmulo. A honra emana diretamente da dignidade da pessoa humana, sendo a consciência da própria dignidade. A reputação e a identidade e o nome são os bens jurídicos protegidos pela honra, e, quem a fere, está sujeito as normas penais como a difamação, injúria e a calúnia, cada qual com a sua tipificação peculiar, bem como ações de indenizações por danos morais, gozando também da proteção do direito internacional, por meio da Convenções Internacionais, recepcionadas por nosso ordenamento jurídico.

Não só a honra pessoal merece a tutela do Estado, mas também a honra profissional, comercial, empresarial, científica, artística, intelectual, política, eclesiástica, da pessoa jurídica e tantas outras espécies que permeiam o universo humano e jurídico.

Tal como a privacidade e a intimidade, a honra associa-se à imagem, uma vez que esta é a forma plástica da pessoa humana, e, por suas características, como cor da pele, cabelos, olhos, face, modo de andar, a voz, identificam e separam uma pessoa da outra, enfim, as características físicas são peculiares a cada ser humano, criando uma identidade no meio social onde vive.

A pessoa humana, todavia pode dispor da sua imagem, apesar de ser inviolável, mediante autorizações e contratos firmados entre as partes, sempre prevalecendo o princípio da boa fé, conforme estabelecido pelo Código Civil.

Incluem-se neste rol, as celebridades, artistas, políticos, desportistas, que por meio de agências de publicidade, vinculam suas imagens nos meios de comunicação e redes sociais.

É certo, também, que a transmissão da imagem sem autorização da pessoa, bem como a sua captação pelos paparazzi, agride os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, ocasionando, dessa forma a invasão de privacidade, e, ensejando reprimendas jurídicas.

A explicação de Carlos Alberto Bittar, é perfeita para esclarecer o assunto:

[...] Na divulgação da imagem, é vedada qualquer ação que importe em lesão à honra, à reputação, ao decoro (ou a chamada “imagem moral”, ou “conceitual”), à intimidade e a outros valores da pessoa (uso torpe), verificando-se neste caso, atentado contra os aspectos correspondentes (e não violação aos direitos da imagem, que se reduzirá aos meios para o alcance do fim visado).

Não são permitidas, pois, quaisquer operações que redundem em sacrifício desses valores, que receberão sancionamento em conformidade com o bem violado e nos níveis possíveis:....¹²

Abordados estes temas que dizem respeito direto à violação da privacidade, ou seja, privacidade, intimidade, honra e imagem, que criam um escudo de proteção à dignidade da pessoa humana percebe-se que jamais poderão permanecer isolados, sendo que este quarteto constitucional devidamente tutelado pelos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, blindam agressões contra estes indivíduos alvos de imprensa, redes sociais e paparazzi.

4 A IMAGEM DA PESSOA HUMANA NO MEIO SOCIAL

4.1 A imagem retrato

¹² BITTAR, Carlos Alberto, *ibidem*, p 97-98.

A imagem da pessoa é o seu aspecto físico e reflete a personalidade moral e a identidade. É a sua aparência perante o meio social em que vive e labora. Como já abordado, esta pessoa é reconhecida por seus pares pela cor de sua tez, aspecto visual de seu rosto, seus membros, o seu tamanho, avantajado ou não, e até as suas vestimentas, que podem se tornar característica de certos indivíduos, Este conjunto denomina-se de imagem retrato, ou seja, sua aparência visual perante a sociedade. As pessoas famosas, celebridades, políticos e desportistas, preservam e cuidam com muito zelo de sua imagem retrato, pois é esta que às projeta no mundo da mídia. Atualmente, as academias de ginástica são freqüentadas por inúmeras estrelas do mundo televisivo, pois as formas roliças das famosas ajudam na sua auto promoção; no mundo da moda, os estilistas produzem de forma ousada, causando impacto no grande público, e, os políticos de esfera nacional, usam os trajes mais bem talhados. Todas estas celebridades assim se produzem porque sabem que são alvos dos paparazzi, das redes sociais, Internet, Google, Youtube; e das grandes redes de jornais e televisão, beneficiando-se, portando pelo sua exposição na mídia

4.2 A imagem atributo

A imagem atributo, refere-se aos atributos morais e não físico da pessoa humana, porém, ambas tuteladas pelos ordenamentos jurídico. Por imagem atributo, compreende-se a identidade, o nome, a intimidade, a honra, a profissão, a reputação, o prestígio que a pessoa desfruta no seio da sociedade e a vida privada.

Toda esta coletânea de direitos não podem ser violados, mesmo que o seu portador seja uma celebridade. Portanto, a imagem retrato e imagem atributo fundem-se em uma só, porque jamais podem estar separadas, pois a pessoa humana possui ambas características.

Zulmar Fachin, em brilhante lição define:

A imagem protegida neste dispositivo (art. 5º, inciso X) é a imagem física, filmada, fotografada, esculpida, Trata-se da imagem retrato, que se distingue da imagem atributo. A honra refere-se ao nome, à fama, à reputação, ao prestígio que a pessoa desfruta no meio social. A vida privada é o espaço reservado a cada pessoa que não pode ser invadido por outrem, sem seu consentimento. A intimidade tem sido considerada uma dimensão específica da privacidade. Diz René Ariel

Dotti que ela “é um sentimento que brota do mais profundo do ser humano, um sentimento essencialmente espiritual.”¹³

Este conceito, nota-se, é de extrema relevância para a compreensão de toda extensão da pessoa.

5 A INTERAÇÃO DAS CELEBRIDADES COM A MÍDIA

5.1 As celebridades

É evidente que as celebridades necessitam da mídia para a sua promoção. Neste contexto, orbitando em torno dos famosos, existe todo um aparato empresarial e jornalístico que os monitoram durante as vinte e quatro horas do dia. E o agente que angaria e produz estes furos de reportagem são os paparazzi.

Para desenvolver o seu labor diário, armam-se de artefatos tecnológicos de última geração, que captam e transmitem a imagem de imediato para qualquer parte do mundo, fazendo com que a notícia matutina, no período vespertino já se torne antiga e sem novidade.

Todavia, o paparazzi, para atingir o seu intento, na maioria das ocasiões usa de meios escusos. Filma e fotografa as celebridades nas mais inusitadas situações, ou seja, no recinto do lar, em restaurante, bares, praias e demais locais públicos, e sem a autorização desses.

Com estas atitudes, este ‘repórter’ invade a privacidade da pessoa, infringindo os preceitos constitucionais do art. 5º, inciso X., agredindo também a dignidade dos famosos, estando sujeito, portanto aos rigores da lei.

Lógico que todo esquema empresarial e jornalístico, incluindo as redes sociais, Internet, Google e Youtube, bem como os paparazzi, estão em sintonia profissional, auferindo lucros, e com a transmissão dessas notícias, desperta a curiosidade dos telespectadores, usuários da rede social e leitores das conceituadas revistas e jornais.

Contudo, as celebridades por sua vez procuram colocar-se em evidência e na mira dos paparazzi, fazendo com que estes capturem as suas imagens em situações que com certeza vai despertar o interesse do público que consome este tipo de mídia.

¹³ ZULMAR, Fachin, Curso de Direito Constitucional, 3ª ed., Ed. Método, São Paulo, 2008, p 233.

Estas situações criadas pelas celebridades, em algumas ocasiões, são flagrantes de cenas curiosas em locais públicos, como já ocorreu com um Presidente da República, em passado recente, a modelo que estava aos seu lado, no palanque, não usava a sua roupa íntima. Claro está, que é promoção da sua imagem.

A este respeito, houve ampla divulgação na mídia sobre um rumoroso caso ocorrido em uma praia da Espanha, que foi protagonizada por uma famosa celebridade brasileira e seu namorado, que foram flagrados em cenas de sexo, ao banhar-se. As imagens foram imediatamente divulgada pelas redes sociais, e terminou gerando uma ação cível que tramitou na 4º Câmara Cível de Direito Privado do Tribunal do Estado de São Paulo.

Na Declaração de Voto Divergente (voto 10.448, agravo 472.738-4), proferida pelo Iminente Desembargador Dr.Carlos Teixeira Leite Filho, em um tópico de seu despacho, assim o fez:

[...] Neste contexto novo, não se pode cogitar de direito à privacidade ou à intimidade quando os autores, apesar de conscientes e serem figuras públicas, em especial a modelo Daniella Cicarelli (*e quem a acompanha evidentemente não ignora o fato*), se dispõe a protagonizar cenas de sensualidade explícita em local público e badalado como é a praia em que estavam, uma das que compõem o que se poderia chamar de riviera espanhola, situada na costa da Andaluzia, no município de Cadiz.

Pessoas públicas, cuja popularidade atrai normalmente turistas e profissionais da imprensa em geral, particularmente os conhecidíssimos paparazzi da Europa, não podem se dar ao desfrute de aparecer em lugares públicos expondo abertamente suas sensualidades sem ter a consciência plena que estão sendo olhados, gravados e fotografados, até porque ninguém ignora, como não ignoravam os autores, que hoje qualquer celular grava um filme de vários minutos com razoável qualidade,

Este fato, no mesmo dia circulou pela internet, sendo acessado por milhões de usuários das redes sociais. Esta atitude dos protagonistas revelam que não havia nenhuma preocupação na divulgação de suas imagens, desprezando e agredindo a sua intimidade e privacidade.

5.2 A mídia

As empresas jornalísticas, redes sociais, contudo tem o obrigação de divulgar a notícia, e possui portanto a liberdade de informar o público, bem como, também de ser informado. Se não possuísse meios de captar a notícia, não poderia fornecer a informação. Por estas premissas, a imprensa tem o dever de ir à procura da informação, conhecer e divulgar os fatos, pesquisar e vasculhar as provas, infiltrar-se no meio dos corruptos, sem depender da censura para o desempenho de seu valorosa missão. Enfim, a imprensa tem a liberdade de informação, que é constitucionalmente disposta no art. 5º, inciso XIV., bem como o que estabelece o artigo 222 caput, § 1º do mesmo ordenamento legal.

Mais uma vez Zulmar Fachin ensina:

[...] A Constituição *assegura o sigilo da fonte*, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, inciso XIV), desobrigando o jornalista e a empresa jornalística de ter que indicar a fonte prestadora das informações levadas ao público, Por outro lado, veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220 º, § 2º), bem como isenta de qualquer necessidade de licença de autoridade a publicação de veículo impresso de comunicação (art. 220, § 6º).¹⁴

Assim sendo, a imprensa tem o dever de informar, porém, sem invadir a privacidade, a intimidade, a honra e a imagem, assegurando a integridade da dignidade de outrem, respeitado os valores éticos e sociais da pessoa e da família, conforme o estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 221, inciso I

CONCLUSÃO

Todo pessoa humana tem garantida constitucionalmente a sua dignidade que é o fundamento constitucional dos direitos da personalidade, sendo estes, intransmissíveis e irrenunciáveis, pois a personalidade confere à pessoa humana a qualidade de sujeito de direitos, sendo que a sua atuação no mundo jurídico é baseada no princípio da dignidade humana, exercendo os seus direitos, assim como se subtede aos deveres e obrigações.

Desse princípio jurídico emanam os demais direitos, sendo que no estudo ora apresentado, trata-se da violação da privacidade, também normatizado

¹⁴ ZULMAR,Fachin, idem, p 244.

constitucionalmente no artigo 5º, inciso X, que dispõe sobre os preceitos da vida privada, da intimidade, da honra e da imagem. As pessoas famosas se enquadram neste conceito, mesmo estando vulneráveis em sua privacidade e intimidade.

Os profissionais da imprensa, aos desrespeitarem estas prerrogativas constitucionais deparam-se com as sanções da legislação vigente. As Empresas jornalísticas e as redes sociais, por seu turno, apesar do direito consagrado constitucionalmente de bem informar e transmitir a notícia, deve filtrá-las, respeitando os direitos de outrem.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BERGER, Peter, *Perspectivas Sociológicas*, 2º ed., Ed. Círculo do Livro, 1976;

BITTAR, Carlos Alberto, *Os Direitos da Personalidade*, 7ª ed., Ed. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2008.

LARENZ, Karl, *Tratado de Derecho Civil Alemán*, Ed. Revista de Derecho Privado. Madrid, 1980, DOVETA, Danilo, *Da Privacidade a Proteção de Dados Pessoais*, Ed. Renovar, 2006.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. v. 1.

OLIVEIRA, José Sebastião de; PENNACCHI, Mariângela. *Os Direitos da Personalidade em face da Dignidade da Pessoa Humana*. In: XVII Encontro Nacional do CONPEDI, 2008, Brasília/DF. Anais do XVII Encontro Nacional do CONPEDI. Florianópolis/SC : Fundação Boiteux, 2008. v. 1. p. 3678-3699.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *A família e as constituições brasileiras no contexto dos direitos fundamentais e da personalidade*. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, América do Norte, 6, ago. 2007. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/309/168>. Acesso em: 20 Ago.

OLIVEIRA, José Sebastião de. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. *A Pessoa Natural no Contexto da Família e a Proteção dos seus Direitos de Personalidade no Direito*

Romano: Aspectos de Direito Material e Processual. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, América do Norte, 11, nov. 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2132/1419>. Acesso em: 21 Ago. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*, 6ª. ed., Ed. Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional*, 26 ed., Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2006.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua Tutela*. 2. ed. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. *Os direitos da personalidade no novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7590>>. Acesso em: 20 set. 2011.

VALADÉS, Diego. *La protección de los derechos fundamentales frente a particulares*. Anuario de Derechos Humanos. Nueva Época, Norteamérica, 12, dic. 2011. Disponible en: <http://revistas.ucm.es/index.php/ANDH/article/view/38112>>. Fecha de acceso: 21 jan. 2012.

ZULMAR, Fachin, *Curso de Direito Constitucional*, 3ª ed., Ed. Método, São Paulo, 2008.